



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000707998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2108365-90.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes A2PAR-A2 PARTICIPAÇÕES LTDA.(MASSA FALIDA), TELLUS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) e TMS CALL CENTER LTDA (MASSA FALIDA), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 11894

Agravo de Instrumento nº 2108365-90.2018.8.26.0000

Agravantes: A2PAR-A2 Participações Ltda.(MASSA FALIDA), Tellus do Brasil Ltda (MASSA FALIDA) e TMS Call Center Ltda (MASSA FALIDA)

Agravado: O JUÍZO

Interessados: Trustee Administradores Judiciais Ltda (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e Tms Call Center S A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 –Descumprimento do plano recuperacional evidenciado – Inviabilidade econômico-financeira da empresa – Sentença de quebra mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que convolou em falência a recuperação judicial de A2PAR-A2 Participações Ltda., TELLUS do Brasil Ltda. e TMS Call Center Ltda (fls. 708/714).

Recorrem as falidas a sustentar a inadequação do decreto de quebra; que o D. Juízo de origem agiu de forma prematura; que ele não apreciou a petição apresentada em 05.09.2017, diversas vezes reiterada, na qual informaram o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação aos credores trabalhistas que encaminharam *e-mails* ou se manifestaram nos autos originários (conforme previsão constante do PRJ), bem como em relação àqueles quitados diretamente pela SERASA à custa da retenção prevista em contrato; que ele não colheu a prévia manifestação do administrador judicial para verificar as divergências em relação à lista de credores trabalhistas; que ele não analisou a petição que esclarece as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questões relativas aos credores da classe real; que não foi oportunizada a manifestação dos credores sobre o pedido para designação de nova assembleia. Pugnam pela concessão da tutela recursal para que fiquem suspensos os efeitos do decreto de quebra até a realização de nova assembleia geral de credores (comprometendo-se a realizá-la imediatamente) e apuração dos créditos trabalhistas pendentes de pagamento em razão da ausência de manifestação dos respectivos credores.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 753/761).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 763).

Manifestação da administradora judicial (fls. 765/771) seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 773/776), ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

As agravantes se insurgem contra a decisão que, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (descumprimento o PRJ), convolou em falência a recuperação judicial de “A2PAR-A2 Participações Ltda., TELLUS do Brasil Ltda. e TMS Call (fls. 708/714).

Nos termos da manifestação da administradora judicial (fls. 765/771) e do parecer do D. Promotor de Justiça (fls. 773/776), restou evidenciado o descumprimento do plano, já que *“inúmeros credores relacionados como já pagos, na realidade afirmaram que nada receberam. E, de fato, não há prova alguma dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamentos” – fls. 774.

O descumprimento do plano recuperacional (aprovado em 2016) é causa de convalidação da recuperação em falência, como já se pronunciaram as Câmaras Especializadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, a saber:

“DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. Decreto de falência da agravante. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Ainda que tenha sido realizado leilão recentemente para venda de ativos, este fato, por si só, não confirma a viabilidade da empresa, considerando-se que o processo de recuperação tramita há mais de cinco anos, sem que tenha havido o correto pagamento de credores. A própria venda dos ativos, como providência tomada na recuperação judicial, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aproxima mais de um processo de "liquidação", ínsito ao estado falimentar. Absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais pela agravante. Recurso não provido". (AI nº 2193094-83.2017.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Convolação em falência em virtude do não cumprimento do plano de recuperação judicial – Pretensão de reforma sob argumento de falta de motivo justo para a quebra – Descabimento – Descumprimento das obrigações legalmente previstas que afastam a possibilidade de beneficiar-se de um processamento do pedido recuperacional – Estado falimentar caracterizado – Decisão de quebra mantida – Agravo de instrumento improvido. Dispositivo: negam provimento". (AI nº 12349-53.2016.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/08/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – convolação da recuperação judicial em falência. Comprovado descumprimento do plano de recuperação judicial. Ausência de demonstração de viabilidade da empresa. Juízo que deferiu prazo para regularização dos pagamentos, o que não se providenciou. Falência bem decretada, nos termos do art. 73, IV, da LRE. Não provimento". (AI nº 2068691-13.2015.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Data do
Julgamento: 13/11/2015)

Não obstante, registre-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica distribuído por dependência à falência das agravantes proposto por credores da classe II (Antonio Candido da Silva, Diogo Bujaldon Morales, Eraldo Curi Savastano, Gustavo Mendes Miyasato, Iraci Mendes Myiasato, Lívia Mendes Miyasato, Luis Henrique Galvani da Silveira e Wagner Ferreira Agostinho), objetivando a extensão da responsabilidade patrimonial das empresas A2Par, Tellus e TMS (agravantes) e a outras sociedades (Warm, Priisma, Sirka, TMF e Fort River) e seus respectivos sócios que, em tese, formam grupo econômico de fato juntamente com as falidas.

No referido incidente foi deferida a liminar para “*determinar o afastamento dos sócios e administradores da Warm, Sirka e Prissma, e nome em substituição a TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA., representada pelo Dr. PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO, como controlador e administrador das sociedades*”.

Como se vê, a situação fática delineada nos autos revela, de forma inequívoca, a inviabilidade econômico-financeira das empresas.

Assim, à vista do descumprimento do plano, indícios de formação de grupo econômico e esvaziamento patrimonial, solução outra não teve o D. Juízo de origem senão decretar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a quebra das recuperandas, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Em resumo, o recurso não comporta provimento, nos termos do despacho inicial que indeferiu a tutela recursal pretendida, cujo entendimento fica integralmente ratificado (fls. 753/761).

Mantem-se, pois, a r. decisão recorrida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator